

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº864

De 22 de abril de 2013

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO, PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com fulcro no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e combinado com a Lei Nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração municipal direta, e autárquica, poderão efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei, com base no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública, nos seguintes casos:

I – Atender a situações de calamidade pública e/ou emergências ambientais;

II – combate a surtos endêmicos;

III – admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão da rede municipal de ensino;

IV – admissão de profissional de saúde, bem como de outros recursos humanos na área de saúde, também em regime de substituição, necessários ao desenvolvimento de atividades de convênios e contratos firmados com a União, os Estados, Municípios, suas autarquias e fundações e com organismos internacionais.

GABINETE DO PREFEITO

V – censo para implementação de políticas sociais;

VI – campanhas preventivas de vacinação contra doenças;

VII – atendimento urgente a exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores de:

a) transporte, obras públicas, educação, e aos Programas da Rede de Proteção Social do Município de Nossa Senhora da Glória, do Estado de Sergipe;

b) Segurança educacional e de educação e orientação social, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, Inclusão e Cidadania, para suprir necessidades de unidade socioeducativa de atendimento a adolescentes em situação de conflito com a lei;

c) Desenvolvimento de atividades socioculturais inclusivas de educação, arte e cultura, especialmente destinadas a crianças e adolescentes, no âmbito das unidades culturais e educativas;

VIII – Promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;

IX – Pessoal técnico especializado ou operacional, para realização, elaboração e execução de projetos, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajuste, convenio ou similar, com prazos determinados, bem como, implementados mediante acordos federais ou de âmbito estadual, desde que haja em se desempenho subordinação do contratado ao órgão público, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração municipal;

X – Técnicos especializados necessários à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possa ser atendidas;

XI – Execução de convênios firmados com entidades públicas ou privadas para realização de programas, projetos ou atividades de interesse recíproco;

GABINETE DO PREFEITO

XII – Projetos de correção de fluxo escolar, desenvolvidos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, destinados aos alunos da rede municipal de ensino com defasagem de idade-série.

Parágrafo Único - A contratação para atender as necessidades de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de Processo Seletivo, conforme preceitua a Lei nº12.314/2010.

Art. 3º. As contratações de pessoal serão nos moldes da Lei Federal aplicável subjetivamente, feitas mediante Processo Seletivo Simplificado, observados os critérios e condições estabelecidas pelo Poder Executivo e sujeito a ampla e previa divulgação.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observado os seguintes prazos:

a) 06 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II, admitida a prorrogação pelo prazo necessário a superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que o prazo não exceda 02 (dois) anos;

b) 01 (um) ano nos demais casos do art. 2º, admitidas prorrogações dos contratos por igual período.

Art. 5º. Deverá o Poder Executivo Municipal diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e impessoais de seleção, mediante a aplicação de provas, apreciação de títulos.

Art. 6º. A contratação de pessoal especialistas e/ou doutores, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, nos termos da Lei Nº 8.666.

Art. 7º. As contratações somente poderão ser feitas com observância na dotação orçamentária específica e mediante previa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. A minuta-padrão do contrato objeto desta Lei será elaborada pela Procuradoria do Município.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - O recrutamento deverá recair, preferencialmente, em pessoas que não possuam vínculo funcional com a administração direta e indireta da União, Estados, Municípios ou Distrito Federal.

Parágrafo Único - É vedada a contratação de servidores que já estejam em regime de acumulação legal de cargos, empregos ou funções, bem assim aquela que importe em acumulação não permitida constitucionalmente.

Art. 10. O vencimento do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor do salário base fixado para os servidores do quadro permanente.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual atribuíveis aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo tomados como paradigma.

Art. 11. Ao pessoal contratado, nos termos desta Lei:

I - Será aplicado o Regime Geral de Previdência Social;

II – Não poderão ser cometidas atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

III – Aplicam-se, no que couber, as disposições estatutárias que forem pertinentes a cada caso, relativamente aos seguintes institutos:

a) Diárias;

b) Ajuda de custo;

c) 13º salário;

d) Férias.

Parágrafo Único - O décimo terceiro salário do pessoal contratado por tempo determinado será pago no mês de dezembro de cada exercício (ano civil) ou no mês da rescisão do contrato.

Art. 12. As apurações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações;

I – Pelo término do prazo contratual;

II – Por iniciativa do contratante;

a) De prática de infração disciplinar, apurada em processo administrativo disciplinar, em que sejam assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

b) De conveniência da Administração;

c) Do contratado assumir o exercício de cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato;

d) Em que o recomendar o interesse público;

III – Por iniciativa do contratado;

IV – pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante.

Parágrafo Único - A extinção do contrato, nos casos dos incisos I e II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 14. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos legais.

Art. 15. As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contrato administrativo, sob regime de direito público, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto nos Estatutos dos Servidores Públicos Municipal e do Magistério Público Municipal, conforme dispuser regulamento do Poder Executivo.

Art. 16. Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se as seguintes penalidades:

I - Advertência, por escrito, em caso de mera negligência;



GABINETE DO PREFEITO

II - Repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência;

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, na forma da legislação em vigor.

Art. 18. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA (SE),
EM 22 DE ABRIL DE 2013 E 85º ANIVERSÁRIO DA EMANCIPAÇÃO POLITICA.**

Francisco Carlos Nogueira Nascimento
Prefeito Municipal

Abraão Lincoln Vieira
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento

Ivaldo Procópio dos Santos
Controlador Geral do Município



GABINETE DO PREFEITO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, do Estado de Sergipe, **FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO**, torna público que sancionou a **Lei Municipal Nº 864**, de 22 de abril de 2013, *que “dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providencias.”*

PUBLICA ainda que a referida Lei Municipal, foi publicada no Diário Oficial do Município, endereço eletrônico www.gloria.se.gov.br, no quadro de avisos da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória, do Estado de Sergipe e no dia 22 de abril de 2013.

Nossa Senhora da Glória (SE), em 22 de abril de 2013.

Francisco Carlos Nogueira Nascimento
Prefeito do Município

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Edital da Lei Municipal Nº864**, foram **transcritos** nos livros competentes e afixados no quadro de aviso da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória, para conhecimento geral.

Nossa Senhora da Glória (SE), em 22 de abril de 2013.

Abraão Lincoln Vieira
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento